



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
- Divisão de Licitações -



**Processo: PREGÃO PRESENCIAL 46/2019**  
**Objeto: Resposta Impugnação**  
**Interessado: CRVR RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS**  
**LTDA.**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial 46/2019. Referido Edital tem como objeto a contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para realizar serviços de coleta convencional, coleta seletiva, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, rurais e comerciais do Município de Erechim, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com recursos próprios, com data de abertura marcada para 06/05/2019 às 08 horas.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital alegando em síntese:

- a impropriedade do sistema de Pregão para a contratação dos serviços de destinação final de resíduos (LOTE 2);
- ausência de garantia de reajuste do preço do serviço prestado em caso de renovação do contrato;
- necessidade de complementação da tabela do BDI aplicável ao lote 02;

É o breve relatório.

## **2 - Do Mérito/Fundamentação**

A empresa CRVR RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA tempestivamente, interpôs impugnação ao presente Edital, passando a análise meritória conforme segue:

No que concerne ao uso da modalidade pregão para contratação dos serviços, destacamos o seguinte: em linhas gerais, tanto o entendimento doutrinário quanto o jurisprudencial vêm evoluindo ao longo do tempo com o alargamento da interpretação das expressões estabelecidas na legislação incidente do pregão.



Nesse sentido, sublinhamos que o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RS, por meio da INFORMAÇÃO Nº 019/2008 — PROCESSO Nº 184-02.00/08-9, emitiu certas orientações acerca do uso da referida modalidade.

Dentro do referido estudo, destacamos algumas considerações:

- 4 [...] como razões de decidir, recorro que a Lei nº 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório. (fl. 3)
- 5 Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de obra e serviço de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555 de 2000. Todavia, o item 20 (sic) do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia. (fl. 5)
- 6 Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito de regram-lhes a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988. (fl. 5)
- 7 Desse modo, as normas regulamentares que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum. Também num sentido amplo, Vera Scarpinella (9) salienta que:  
".. O objeto comum para fins de cabimento da licitação por pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são possíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital.  
"Então, não nos parece correto excluir, de plano, os serviços de engenharia daqueles licitáveis por pregão, simplesmente porque integram uma esfera de serviços considerados técnicos ou porque necessitam de projeto básico. O que deve orientar a decisão administrativa é o maior ou menor grau de dificuldade na definição do objeto e na sua execução, indicado pela possibilidade, ou não, de utilizar especificações usuais, corriqueiras, habituais no mercado, pela complexidade técnica natural do objeto ou, conforme acima abordado, necessidade de capacitação técnica diferenciada para a execução. (fl. 8)  
Posteriormente, à luz do novo contexto normativo introduzido pela Lei Federal nº 10.520/02, o Tribunal de Contas da União vem adotando posição mais apegada à amplitude da Lei, entendendo como possível a adoção do pregão para a contratação de serviços de engenharia e, sob uma interpretação ainda mais liberal, sinalizando para a possibilidade de aplicação do instituto também para obras.

Em face das valiosas considerações acima destacadas, oriundas do próprio TCE-RS, verifica-se, atualmente, uma amplitude de visão no que pertine ao uso do pregão, com permanentes evoluções e entendimentos.



Assim sendo, a discussão emerge a cada instante e suscita diferentes entendimentos onde compartilhamos aquele exposto nos trechos do parecer acima.

Por outro lado, nada impede que o instrumento convocatório do pregão contenha a exigência de documentação mais técnica, como por exemplo, Certidão de inscrição da empresa no CREA, desde que tal condicionante permita uma contratação tecnicamente viável e segura.

Conforme afirmado pelo próprio TCE-RS, não existem dúvidas de que tal modalidade permite uma maior economicidade ao erário, além da inegável transparência atribuída a todos os atos do certame licitatório, aliados à desburocratização processual, quando em comparação com outras modalidades (Tomada de Preços, Concorrência...).

Está pacificado em doutrina e jurisprudência que é lícito a realização de contratação de serviço de engenharia por intermédio da modalidade pregão, desde que seja caracterizado com "serviço comum". A própria súmula 257/2010 do TCU diz que "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".

Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições:

- "as características, quantidades e qualidade forem passíveis de "especificações usuais de mercado"
- "mesmo que exija profissional registrado no CREA para a execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custos, complexidade e responsabilidade no conjunto do serviço". (in Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico, 3 ed. Rev., atual. 1 reimpressão. Belo Horizonte. Fórum, 2009, pg. 429).

Percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e para o nível exigido de capacitação.

Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade, e pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público deve ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
- Divisão de Licitações -



Não se deve também confundir especialização do licitante com a complexidade do serviço, pois o primeiro termo refere-se à segmentação das atividades empresariais, ao passo que o segundo, à arduidade do trabalho. Uma empresa especializada — não há que se falar em notória especialização — pode sê-lo relativamente a um serviço comum. (Acórdão nº2.079/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Devemos também considerar que não há como identificar se o serviço é comum ou não de uma forma padronizada, deve haver uma análise criteriosa do caso concreto e cabe ao administrador público fazer tal análise.

Como o pregão é comprovadamente uma modalidade licitatória que prestigia o princípio da eficiência, agilizando o processo de contratação da Administração Pública e reduzindo gastos, vê-se que o mesmo não pode se desenvolver com as restrições impostas pelos Decretos Regulamentares que vedam a contratação de obras e serviços de engenharia, sem, ao menos, a verificação das circunstâncias concretas do caso.

Dessa forma, não assiste razão a impugnante neste item.

Quanto ao reajuste de preço previsto na renovação do contrato, itens 13.2 e 13.2.2., conforme exposto pela impugnante, verificou-se que a necessidade de previsão de reajuste no edital, devendo ser retificado nesses itens.

Tendo em vista que a alteração nessas cláusulas editalícias não influencia na proposta de preços, não haverá alteração na data de abertura do certame.

Em relação a complementação da tabela de BDI do lote 2 segue parecer técnico:

Quanto ao Item do BDI a empresa requer:

*Requer ainda seja RETIFICADA a tabela 4 – Composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas para o Lote 02 a fim de que conste uma linha para inclusão da despesas com taxas, bem como seja alterada a fórmula a fim de que esta despesa componha o preço final a ser oferecido sob pena de infringência do princípio da vinculação, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 de modo a afastar o risco de que o Município de Erechim vir a sofrer a exigência da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais instituída pela Lei nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007, em face do previsto no artigo 5º da Lei nº 7.541/88, ambas do Estado de Santa Catarina.*

Em resposta a este item destacamos que no edital no seu item 6.6 é muito claro de que nos preços devem estar inclusas todas as despesas que influam nos custos, conforme item transcrito a seguir:

**6.6. Nos preços cotados devem estar inclusas todas as despesas que influam nos custos, tais como: despesas com transporte, seguro e frete, tributos (impostos, taxas,**



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
- Divisão de Licitações -



*emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos.*

A empresa também alega que não consta na tabela de composição do custo do aterro sanitário nenhum espaço para que o licitante informe o valor gasto com o pagamento de taxas e que não possui espaço para inserir outros custos.

Quanto a esta alegação informamos que não procede visto que consta no edital em seu item 6.2 e na letra c) do item 6.2 de que:

*6.2. A proposta deverá ser baseada nas Planilhas (Anexo III) e demais informações e anexos contidos neste Edital. Deverão ser preenchidas de acordo com as orientações, apresentadas em uma via, com a identificação da participante, redigidas em português em linguagem clara e explícita, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas por seu responsável técnico e por seu representante legal, contendo:*

**c) PLANILHA DETALHADA COM A INDICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO BDI.**

Portanto está no edital à disponibilização da Planilha Modelo através do Anexo III com **plena liberdade de inserir novas linhas** que a empresa achar necessário conforme destacado no item 6.2 letra c e no item 6.6 do presente edital, até mesmo consta que a proposta deve ser **baseada** nas Planilhas.

Quanto a Necessidade de Proteção do Interesse Público, não se suporta, pois para complementar esta afirmação o Item 6.12 também destaca:

*6.12. Os preços propostos serão considerados completos e suficientes para o objeto desta licitação, sendo desconsiderada qualquer reivindicação de pagamento adicional devido a erro ou má interpretação de parte da licitante.*

Também se comprova com o item 12 letra f que destaca que todas as despesas correrão por conta exclusiva da Contratada.

#### **12. DAS OBRIGAÇÕES DAS CONTRATADA**

*f) arcar com todas as despesas com transporte, taxas, impostos ou quaisquer outros acréscimos legais, que correrão por conta exclusiva da Contratada.*

Diante do exposto a impugnação do edital quanto ao item BDI e a Necessidade de Proteção do Interesse Público não se suportam conforme as argumentações destacadas anteriormente e que está comprovado através dos itens 6.6; 6.2 Letra c; 6.12 e o item 12.

-----  
Dessa forma, apresenta-se as respostas aos questionamentos feitos pela empresa devendo o edital ser retificado no que tange ao reajuste previsto no item 13.2.2, e mantendo as demais previsões editalícias uma vez que a empresa não demonstrou ilegalidade nas cláusulas.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
- Divisão de Licitações -

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

### 3 - Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, concede-se procedência parcial à impugnação apresentada pela empresa CRVR RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA devendo o Edital ser retificado no item 13.2.2..

Erechim, 03 de maio de 2019.

VALDIR FARINA

Secretário Municipal de Administração

ANDRÉIA FRUSCALSO

Pregoeira Oficiala